

Parecer Técnico Coren-PE nº 005/2017
PAD nº 0086/2017

Legalidade da supervisão de profissional de enfermagem de nível superior na ausência de responsável técnico em laboratório de análises clínicas.

I - Dos Fatos:

Trata-se de pedido de parecer técnico sobre questionamento no laboratório de análises clínicas que atua como posto de coleta, na ausência do Responsável Técnico, o profissional de enfermagem com nível superior poderá supervisionar com autonomia a atuação no setor de coleta de sangue e secreção vaginal, bem como o armazenamento do material biológico em caixas térmicas, os quais são enviados para o laboratório clínico, objeto do PAD DIPRE/PE Nº 0086/2017.

II - Análise Fundamentada:

É o relatório, passemos à análise e opinião.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Enfermagem é uma profissão regulamentada pela Lei Federal 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e Decreto Federal 94.406/87 que regulamenta a referida Lei, e é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo



Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Somente podem exercer a Enfermagem pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício devendo ser observado também, a Carta Magna, onde afirma em seu artigo 5º inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Além disso, compete ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem conforme estabelece o artigo 2º da Lei Federal 5.905/73, determina que:

“Artigo 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem”.

Importante referendar que a Lei 7.498/86, em seu artigo 11, estabelece que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

Ainda assim, a RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 3, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001, a qual institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, em específico o artigo 3º, que assim estabelece:

{...}

Art. 3º O Curso de Graduação em Enfermagem tem como perfil do formando egresso/profissional: I - Enfermeiro, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Profissional qualificado para o exercício de Enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. Capaz de conhecer e intervir sobre os problemas/situações de saúde-doença mais prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região de atuação, identificando as dimensões bio-psicosociais dos seus determinantes. Capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano

Destarte que as profissões são organizadas em categorias, portanto, obedecem as normas e regulamentos intrínsecos a sua categoria profissional, sendo importante referendar o contido no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre o Exercício Profissional da Enfermagem e destaca a competência para cada profissional, sendo que:

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

[...]

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

Ademais a mencionada Lei (7.498/86) em seu artigo 15 e o Decreto 94.406/87, em seu artigo 13, estabelecem que as atividades dos auxiliares e técnicos de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Tendo em vista a regulamentação legal citada tratar da supervisão de enfermagem atividade, tão somente, do Enfermeiro, cumpre acrescentar que este profissional deverá estar presente durante todo período de funcionamento da Rua Barão de São Borja, 243 – Boa Vista – Recife – PE – CEP: 50.070-325 – FONE: 3412-4100
Home Page: www.@coren-pe.gov.br



instituição, caso os funcionários responsáveis pela atuação no setor de coleta de sangue e secreção vaginal, bem como o armazenamento do material biológico em caixas térmicas, sejam procedimentos executados por profissionais de enfermagem.

Nesse compasso a Lei nº 10.205, de 21 de Março de 2001, a qual regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

Capítulo IV, Inciso VII – “propor aos órgãos competentes da área de educação critérios para a formação de recursos humanos especializados necessários à realização de atividades hemoterápicas e à obtenção, controle, processamento, estocagem, distribuição, transfusão e descarte de sangue, componentes e hemoderivados, inclusive a implementação da disciplina de Hemoterapia nos cursos de graduação médica”;

Por conseguinte, a Portaria CVS-13, de 04-11-2005, que aprova NORMA TÉCNICA que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências. 4.42- Os Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados, deverão ser dotados de quadros de recursos humanos dimensionados de forma a garantir a sua operacionalização sem quaisquer transtornos ou danos para os clientes.

4.43- No dimensionamento dos quadros de recursos humanos, deverão ser considerados pontos quantitativos e pontos qualitativos, relacionados às formações técnicas diferenciadas e às habilitações dos profissionais necessárias e exigidas pela legislação em vigor para a execução de atividades específicas.



4.43.1- A escala de trabalho deve assegurar a cobertura ou disponibilidade de pessoal, de acordo com o funcionamento do serviço;

4.44- Nos termos da legislação em vigor, nos estabelecimentos de que trata o presente Título, os procedimentos de coleta de material humano poderão ser executados pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

4.44.1- De nível superior: médicos e enfermeiros; farmacêuticos e biomédicos e, ainda, biólogos e químicos que no curso de graduação e/ou em caráter extracurricular frequentaram disciplinas que confiram capacitação para a execução das atividades de coleta.

4.44.2- De nível técnico: técnicos de enfermagem, assim como técnicos de laboratório, técnicos em patologia clínica e profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 2º grau, que, no curso de graduação e/ou em caráter extracurricular, frequentaram disciplinas que confiram capacitação para a execução das atividades de coleta.

Por fim a RDC ANVISA nº 302/2005, que dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos.

5 - CONDIÇÕES GERAIS

51 Organização

51.1 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem possuir alvará atualizado, expedido pelo órgão sanitário competente.

51.2 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial **devem possuir um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.**

5.1.2.1 O profissional legalmente habilitado pode assumir, perante a vigilância sanitária, a responsabilidade técnica por no máximo: 02 (dois) laboratórios clínicos ou 02 (dois) postos de coleta laboratorial ou 01 (um) laboratório clínico e 01 (um) posto de coleta laboratorial.

51.2.2 Em caso de impedimento do responsável técnico, o laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem contar com um profissional legalmente habilitado para substituí-lo.

5.1.4 A direção e o responsável técnico do laboratório clínico e do posto de coleta laboratorial têm a responsabilidade de planejar, implementar e garantir a qualidade dos processos, incluindo: a) a equipe técnica e os recursos necessários para o desempenho de suas atribuições; c) a supervisão do pessoal técnico por profissional de nível superior legalmente habilitado durante o seu período de funcionamento;

Reportando a Resolução COFEN 311/07 que aprova o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem em seus artigos 10 e 13, estabelecem no Cap. I, Das Relações Profissionais que: SEÇÃO I - Das relações com a pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 10 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Em se tratando coleta e análise de material biológico, fazem parte das atribuições dos profissionais de enfermagem, conforme estabelece o Decreto acima mencionado, no entanto, o armazenamento desse material não está descrito, o que não proíbe ao profissional de Enfermagem realiza-lo, desde que sejam observadas e obedecidas, as normas vigentes sobre o tema em comento.

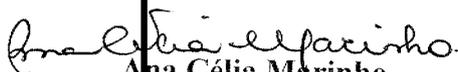
III - Do Parecer

A Responsabilidade Técnica dos Serviços de Enfermagem é uma atribuição específica e inerente ao profissional Enfermeiro, que deve estar habilitado na forma da legislação vigente, e que responde, tecnicamente pela assistência e qualidade dos serviços prestados sob sua responsabilidade.

Apropriado lembrar, que os profissionais da enfermagem não devem realizar ações para as quais não tenham o conhecimento técnico-científico e a habilidade necessária. O conhecimento prévio do Código de Ética da Profissão, que confere responsabilidades, direitos e proibições aos profissionais de enfermagem, é imprescindível para se evitar riscos para as pessoas assistidas, além de infrações éticas para os profissionais.

Este é o parecer, s.m.j.

Recife, 12 de abril de 2017.


Ana Célia Marinho
Coren-PE nº 56370-ENF
Infermeira Fiscal